

PARECER: 3.934/2021.

Tem-se para análise minuta de projeto de lei objetivando anistiar multas aplicadas pelo Município decorrentes de autos de infrações impostos em virtude de descumprimento de obrigações acessórias que consistem no dever do contribuinte apresentar, mensalmente, as declarações de serviços prestados e tomados, apurando o Imposto Sobre Serviço (ISS), por eles devidos na condição de contribuintes ou substitutos tributários e, em seguida, gerando guia para seu pagamento. Segundo a exposição de motivos (...) *não obstante a citada obrigação acessória já ter mais de 6 (seis) anos de sua instituição, verificou-se que o volume de declarações não apresentadas é ainda considerável, o que acarretou em aplicação de centenas de multas pela infração de entrega intempestiva, com potencial de milhares outras a serem geradas.*

Pode-se, então, em um primeiro momento verificar que grande quantidade de contribuintes protagonizaram condutas em desacordo com lei durante cerca de seis anos, com o conseqüente acúmulo de infrações à norma específica - Lei nº 4448, de 12 de setembro de 2014 -, todavia, durante esse mesmo longo período de tempo, o órgão fiscal não cumpriu com seu dever de emitir sequer uma auto de infração, haja vista defeito no softwer de maneira que somente após cerca de seis anos o Sistema Bbeta teria voltado a funcionar e, com isso, emitido de uma só vez elevada quantidade de autos de infrações.

Em outras palavras, a entidade fiscal permaneceu inerte, sem levar a efeito seu dever de atuar diante de cada conduta individualmente praticada e, repentinamente, por questões



operacionais emitiu desmedida quantidade de autos de infrações para penalizar todos aqueles contribuinte, considerando, em única vez, todas as condutas supostamente ilícitas praticadas ao longo do tempo.

Em dada conjuntura, conforme despacho 6, solicitamos informação à SEFAZ (...) *a fim de que órgão fiscal se pronuncie acerca de possível contribuição ou omissão do ente público, fazendo com que os contribuintes tenham permanecido por tão longo período, sem cumprir suas obrigações acessórias, sobejando-lhes elevados valores a título de multas, o que poderia representar enriquecimento a fazenda pública, por conta de sua própria torpeza.*

A esse respeito manifestou-se o senhor auditor fiscal( desp. 9) expondo, *in verbis*:

*O problema em relação aos autos de infração por não entrega de obrigação, tendo em vista que não estavam sendo aplicados os respectivos autos, deve-se primeiramente pela dificuldade da empresa Betha em realizar a configuração necessária, sendo necessário a abertura de 02 chamados técnico, quais sejam, **FCRSC-138482 e FCRSC-122726.***

*Referido problema somente foi solucionado pela empresa em no final do mês de janeiro do corrente ano.*

*Salienta-se que, além disto, haviam dúvidas em relação as informações, tendo em vista que diversos profissionais contabilistas ligavam constantemente informando que as declarações reabriam sem solicitação, motivo pelo qual primeiramente foi solucionado este problema.*

Com efeito, inegável que a tardia imposição de penalidades aos contribuintes, que deveriam ser aplicadas cada qual no mês correspondente ao da infração cometida, contudo o fisco por ineficiência permaneceu omissos diante das reiteradas práticas de infrações por parte dos contribuintes no decorrer de período superior a 5 anos. Também inegável que em decorrência de problema operacional do Sistema Betha, além de por demasiado tempo frustrar o esperado caráter pedagógico da reprimenda, notadamente porque se aplicada a sanção em momento próprio, certamente, os contribuintes tenderiam em não mais infringir o comando da lei, aquele mesmo defeito operacional conduziu, ainda, ao nefasto efeito de proporcionar excessivo endividamento dos contribuintes.

Logo, tem-se presente que o Município usou de falha havida em razão de mal funcionamento do sistema de informática, para impor sanções abusivas em desfavor de contribuintes desavisados, proporcionando o endividamento exacerbado de uma coletividade. Com isso, sobreveio potencial enriquecimento ilícito da fazenda, mediante constituição de créditos públicos gerados, antes de tudo, a partir da falha operacional ocorrida em software utilizado pela fiscalização do Município.

Em dado panorama, onde verte cristalina a conclusão de que o órgão fiscal, por omissão, contribuiu diretamente para punição e endividamento excessivos dos contribuintes, penso que bem poderia o Município reconhecer de ofício o erro cometido, o que conduziria à anulação das multas impostas. A propósito o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 473 deixa expresso que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,*

*por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Portanto, a partir do referido enunciado sumular as multas poderiam ser extintas mediante ato administrativo anulatório, ou seja, sequer seria necessária a autorização de lei para baixar os questionáveis créditos públicos.

Nada obstante a conjuntura exposta resolveu o ente fazendário apresentar minuta de projeto de lei objetivando anistiar as sanções aplicadas, o que, a nosso ver, sob o ponto de vista prático tal iniciativa não se faz necessária, consoantes as razões já exaustivamente apresentadas.

Por outro lado, agora sob o ponto de vista jurídico, a instituição de lei específica para anistiar as multas representa o que se pode chamar de excesso de zelo. Oportuno, entretanto, sublinhar que a edição de lei, cujo conteúdo, potencialmente, represente excesso de zelo é sempre bem – vinda na medida em que confere maior segurança jurídica à administração em geral e, em especial, aos seus gestores.

Nesse contexto e à luz das razões expostas, não vislumbramos óbice ao seguimento da presente minuta de projeto de lei visando anistiar multas por atraso na entrega das Declarações de Serviços Prestados e Tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), desde que observadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem prejuízo de ulteriores considerações, é o parecer.

Imbituba, 20 de maio de 2021.



GOVERNO DE  
**IMBITUBA**

**Euclides de Oliveira Porto**  
Procurador – Mat. 5.089  
OAB/SC:28.613

**Prefeitura de Imbituba**  
Rua Ernani Cotrin, 601 • 88780-000  
Imbituba • Santa Catarina • Brasil

Fone/Fax: +55 (48) 3355.8100  
imbituba@imbituba.sc.gov.br  
[www.imbituba.sc.gov.br](http://www.imbituba.sc.gov.br)

**IMBITUBA**  
Um Mar de Oportunidades



Assinado por 1 pessoa: EUCLIDES DE OLIVEIRA PORTO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 631D-C0E5-F20A-22E8

